

AO EXPEDIENTE  
17/09/2019  
Em \_\_\_\_\_  
  
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Deputado Estadual Caio Roberto



PROJETO DE LEI Nº 956 2019.

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA, A  
SER DESENVOLVIDA NAS ESCOLAS  
TÉCNICAS E DE NÍVEL MÉDIO NO  
ESTADO DA PARAÍBA.**

**Art.1º** Fica instituída a Política Estadual de Educação Empreendedora, a ser desenvolvida no âmbito das escolas técnicas e das escolas de nível médio do Estado da Paraíba.

**§ 1º** - Entende-se por empreendedorismo o aprendizado pessoal que, impulsionado pela motivação, criatividade e iniciativa, capacita para a descoberta vocacional, a percepção de oportunidade e a construção de um projeto de vida.

**§ 2º** - Entende-se por cultura empreendedora nas instituições de ensino como a internalização de comportamento e atitude empreendedoras de alunos e professores para que se tornem responsáveis pelo seu próprio futuro e das comunidades em que vivem.

**§ 3º** - Entende-se por prática empreendedora, iniciativas ou experiências educacionais que acontecem dentro e fora da sala de aula e que tem como objetivo inspirar e proporcionar oportunidades para os estudantes se envolverem com o empreendedorismo, como disciplinas, técnicas de ensino, materiais didáticos, pesquisas, projetos interdisciplinares, eventos culturais, feiras, programas de tutoria e mentoria.



**§ 4º** - Entende-se por cultura empreendedora nas instituições de ensino como a internalização de comportamento e atitude empreendedoras de alunos e professores para que se tornem responsáveis pelo seu próprio futuro e das comunidades em que vivem.

**Art.2º** A política de que trata esta Lei tem como objetivos:

**I** - estimular o desenvolvimento do Estado como um todo, bem como o desenvolvimento local;

**II** - contribuir para a formação da base tecnológica;

**III** – fomentar a atividade econômica;

**IV** – apoiar a criação e gestão de pequenas empresas;

**V** – desenvolver as competências empreendedoras nos alunos.

**Art.3º** A implementação e execução da Política Estadual de Educação Empreendedora terão como diretrizes:

**I** – criar incubadoras empresariais dentro das escolas integradas;

**II** - capacitar o corpo docente das escolas mencionadas;

**III** -estimular a implantação de práticas educacionais que congreguem a comunidade escolar e a inovação nas práticas educacionais e nos projetos que explorem ideias de negócios;

**IV** - estimular a realização de pesquisas, experimentos e atividades que visem ao aprimoramento de ideias, à concretização e ao efetivo funcionamento dos negócios implementados;

**V** - promover a entrada no mercado de novos produtos e serviços;

**VI** - realizar convênios e acordos de cooperação técnica com órgãos e instituições oficiais e privadas, visando estabelecer parcerias e ações integradas para o desenvolvimento.

**VII** - ampliar, promover e disseminar a educação empreendedora nas instituições de ensino por meio da



oferta de conteúdos de empreendedorismo nos currículos, objetivando a consolidação da cultura empreendedora na educação;

**VIII** - desenvolver características comportamentais empreendedoras, como autonomia e protagonismo.

**Art.4º** Caberá à Secretaria de Educação e a Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba o detalhamento dos conteúdos e a regulamentação da Política Estadual de Educação Empreendedora, prevendo inclusão de conteúdos e atividades que promovam a cultura empreendedora no projeto pedagógico e no plano escolar, para a realização de práticas empreendedoras no processo de ensino e aprendizagem, conforme diretrizes dessa legislação.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas aos estudantes de escolas técnicas e das escolas de nível médio do Estado.

**Art.5º** As escolas técnicas e de nível médio do Estado deverão inserir em seus calendários anuais, eventos e atividades voltadas para a educação empreendedora, envolvendo a família e instituições que atuam na área.

**Parágrafo único.** Referida ação contará como atividade extracurricular no intuito de educar, agregar e fixar conhecimentos, influenciando desta forma, outros aprendizados que não estão incluídos na grade curricular.

**Art.6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O empreendedorismo é um dos fatores de transformação de uma cidade, estado ou país. Nesse cenário, os agentes de ensino são estratégicos para disseminar a cultura empreendedora, o ensino do empreendedorismo contribui para dispersar o potencial empreendedor e criativo de estudantes, para que possam dispor das suas competências empreendedoras.



Com este projeto pretendemos estimular o desenvolvimento econômico e social do Estado como um todo, bem como o desenvolvimento local, contribuindo para a formação da base tecnológica e para a prestação de assistência e suporte na criação e gestão de pequenas empresas. Visamos aqui disseminar a cultura empreendedora nas instituições de ensino e proporcionar condições necessárias para sua realização.

Sem dúvida, promovendo o estímulo empreendedor em nossos jovens, todos ganham: o jovem, que se capacita para o mercado de trabalho, visando desenvolver atividades voltadas ao seu próprio negócio, preparando-se para enfrentar com maior segurança as incertezas do futuro; e o Estado, que será contemplado com o crescimento de emprego e renda, quando da implementação desses novos negócios oriundos da Política Estadual de Educação Empreendedora.

A iniciativa encontra-se albergada no **art. 24, IX da Carta Federal** que confere à União e aos Estados, competência concorrente para legislar sobre a matéria, senão vejamos:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**IX** - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Logo, desenvolver nas escolas técnicas e de nível médio do nosso Estado uma política voltada ao empreendedorismo é o que pretendo com a presente proposição.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

João Pessoa, de Setembro de 2019.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

  
Caio Figueiredo Roberto  
Deputado Estadual

